



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022111-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante NATAN HANCHUK SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45894

AGRAVANTE: NATAN HANCHUK SILVA (JG)

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — RECURSO DO RÉU — PEDIDO DE CONHECIMENTO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA APREENSÃO LIMINAR — REJEIÇÃO — TEMA REPETITIVO N. 1.040 DO C. STJ — RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO VIA RENAJUD — MEDIDA CAUTELAR COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO — INTIMAÇÃO DO RÉU PARA INFORMAR LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO — ADMISSIBILIDADE — DEVER DE COLABORAÇÃO — BOA-FÉ OBJETIVA — CONVERSÃO DO PROCESSO EM EXECUÇÃO — FACULDADE NÃO EXERCIDA PELO AUTOR — MANUTENÇÃO DO RITO ELEITO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO — MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO — RECURSO NÃO PROVIDO

1 – O conhecimento da contestação, no procedimento especial de busca e apreensão regido pelo Decreto-lei n. 911/69, só é possível depois de efetivada a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente. Tema Repetitivo n. 1.040 do C. STJ.

2 – A restrição à circulação via Renajud é uma medida cautelar com previsão legal no DL n. 911/69, art. 3º, § 9º. No dispositivo, seu cabimento não é condicionado ao esgotamento de diligências na tentativa de localização do devedor fiduciante. Aliás, no caso, há confissão clara de ocultação do veículo pelo agravante, que informou ter repassado a um terceiro como medida desesperada em função de sua ausência de recursos.

3 – A intimação do agravante para informar o local do veículo é mera consagração dos postulados da boa-fé e da cooperação entre as partes. Não é capricho, mas, sim, imposição legal desse standard ético (CPC, arts. 5º e 6º).

4 – A possibilidade de conversão para execução é uma mera faculdade que o agravado poderá, se quiser, exercer. Até o momento, há opção explícita de seguir na busca pelo crédito. Logo, o agravante possui o dever legal de cooperar para isso, sob pena de multa, como já bem advertido pelo i. Juízo a quo.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de revogação da busca e apreensão liminar, **não conheceu** da contestação, **determinou** o bloqueio de circulação via Renajud e **determinou** a intimação do agravante para informar o paradeiro do veículo.

O agravante, em síntese, argumenta o seguinte: **(i)** conhecimento da contestação, **(ii)** inviabilidade do bloqueio via Renajud, **(iii)** ausência de previsão legal para intimação do agravante a fim de que informe o local do veículo. Requer efeito suspensivo.

Efeito suspensivo negado (fls. 279/284).

Contraminuta (fls. 287/296).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Realmente, todas as teses carecem, e muito, de probabilidade do direito. Há, em verdade, flerte com a **litigância de má-fé**, uma vez que parte das teses questionadas já foi **pacificada** por precedente

vinculante (Tema Repetitivo n. 1.040).

Em relação ao não conhecimento da contestação antes da apreensão efetiva do bem, a questão já foi amadurecida e pacificada pelo Tema Repetitivo n. 1.040 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não há nenhuma inconstitucionalidade a ser declarada, pois a previsão de **contraditório diferido** é **amplamente** admitida no ordenamento jurídico, até mesmo em situações regidas pelo processo penal, nicho processualístico muito mais robusto em garantias individuais e que, mesmo assim, admite essa hipótese (p. ex., a decretação de interceptação telefônica ou a possibilidade de colheita antecipada de prova cujo contraditório é postergado).

O bloqueio via Renajud é a melhor maneira de manter a incolumidade do veículo. Não cabe ao agravante, que **age em total descompasso com a boa-fé ao ocultar o veículo**, decidir qual o meio mais adequado de assegurar ao credor a satisfação de seu crédito. A restrição à circulação via Renajud é uma medida cautelar com previsão legal no DL n. 911/69, art. 3º, § 9º. No dispositivo, seu cabimento não é condicionado ao esgotamento de diligências na tentativa de localização do devedor fiduciante. Pelo contrário, a lei assegura ao credor fiduciário o uso dessa ferramenta em decorrência do inadimplemento. E nem poderia ser diferente, pois a liminar de busca e apreensão, **já deferida**, é medida muito mais drástica que a restrição à circulação, e, se cabe a apreensão, certamente cabe a restrição.

Essa é a orientação desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO FORMULADO EM PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO EM LOCAL INCERTO – MEDIDA QUE TEM O FITO DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO COMANDO JUDICIAL EXARADO ANTERIORMENTE NO FEITO - Justificável a inclusão da medida de restrição de circulação através do sistema RENAJUD, a qual encontra amparo no disposto no art. 3º, § 9º, do Decreto Lei nº 911/69, vez que esta tem o fito de garantir a efetividade do comando judicial anteriormente exarado consistente na apreensão do bem, situação essa que fez com que se tornasse ilegítima a posse do bem pela parte agravante. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091486-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

Por fim, a intimação do agravante para informar o local do veículo é mera consagração dos **postulados da boa-fé e da cooperação entre as partes**. Não é capricho, mas, sim, **imposição legal** esse *standard* ético (CPC, arts. 5º e 6º). Ao defender um suposto **direito à ocultação** do paradeiro do bem alienado, o agravante despreza

integralmente o conteúdo normativo dos dispositivos que, atualmente, não deixam dúvidas a respeito do dever de **todos** cooperarem para o desfecho célere do processo.

A propósito, não cabe ao devedor, que oculta deliberadamente o bem, dizer qual o caminho o credor deve seguir. Mais uma vez, o agravante inverte a lógica, pois parece acreditar que possui o poder de decidir até mesmo qual o rito processual cabível (se executivo ou de busca e apreensão). Obviamente, a possibilidade de conversão para execução é uma mera **faculdade** que o agravado poderá, **se quiser**, exercer. Até o momento, há opção explícita de seguir **na busca pelo crédito**. Logo, o agravante possui o dever **legal** de cooperar para isso, sob pena de multa, como já bem advertido pelo i. Juízo *a quo*. Seguem precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO Intimação da ré para que informasse o endereço em que o veículo pudesse ser localizado Inércia Aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça Admissibilidade A despeito de ausência de previsão legal expressa no Decreto-lei nº 911/69, é possível a imposição desse dever em decorrência dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000349-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

(...) Apesar de não haver previsão expressa no Decreto - Lei 911/69 quanto à obrigatoriedade de o devedor indicar a localização do bem, havendo resistência injustificada quanto ao andamento do processo, pode ser imposto ao devedor o dever de colaborar com a marcha processual, em nome dos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. Incidência dos artigos 422 do Código Civil e 5º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019358-53.2019.8.26.0000; Relator: Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019)

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO